



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0016327-38.2019.8.16.0000

**REQUERENTE:** JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM  
SEGUNDO GRAU DA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau da 6ª Câmara Cível, Dr. Jefferson Alberto Johnsson, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na "*extensão de reajuste salarial dos empregados da PETROBRAS aos servidores inativos, vantagem concedida aqueles que recebem remuneração mínima por nível de regime (RMNR)*". Alega o requerente, em suma, que: a) a depender da distribuição dos processos em segundo grau entre a 6ª Câmara Cível e a 7ª Câmara Cível, as demandas têm apresentado resultados conflitantes, o que configura ofensa ao princípio da isonomia; b) as principais controvérsias – natureza da verba "RMNR" e possibilidade de sua extensão aos assistidos da Petros – possui relação com a interpretação a ser conferida à tese firmada no Resp. Repetitivo n. 1.425.326/RS; c) a 7ª Câmara Cível possui jurisprudência firme no sentido de que a verba RMNR não pode ser estendida aos aposentados, ao passo que a 6ª Câmara Cível apresenta julgados instáveis, dependentes do quórum de julgamento; d) o





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

entendimento da 7ª Câmara Cível está alinhado à jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Concluindo, afirma que há a repetição de processos com a mesma questão de direito controvertida e o risco de ofensa à isonomia por decisões conflitantes, requerendo, ao final, a instauração de IRDR, visando a pacificação da matéria.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela possibilidade de seleção de Recursos Especiais para envio de Grupo de Representativos ao Superior Tribunal de Justiça, para possível revisão ou distinção da tese fixada no Tema nº 736/STJ (mov. 8.1).

## **Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§ 1º e 2º do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que a melhor maneira de obter o resultado almejado pelo Requerente –





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

obtenção de decisão uniforme para situações fático/jurídicas semelhantes – não é pela via do IRDR.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência de efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sinalizou, por outro lado, que a controvérsia envolve a aplicação ou não do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS para a verba RMNR, mostrando-se mais eficaz a seleção de Recursos Especiais para envio de Grupo de Representativos, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, para uma revisão ou distinção das teses fixadas no Tema nº 736/STJ.

Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 8.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, que: *“embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente”*[ 1].

Da análise do requerimento inicial apresentado pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Suscitante, observamos que foi elencado um processo que ainda não tem seu mérito julgado pela 6ª Câmara Cível, é ele:

- Apelação Cível nº 0047846-38.2013.8.16.0001 – 6ª Câmara Cível – Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Jefferson Alberto Johnsson.

Em pesquisas realizadas no Sistema Projudi, foram encontrados diversos outros recursos em tramitação neste E. Tribunal de Justiça, ainda sem julgamento de mérito. Exemplificativamente, podemos citar:

- Apelação Cível nº 0004288-88.2017.8.16.0158 – 7ª Câmara Cível – Relator Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior; e





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

- Apelação Cível nº 0032975-66.2014.8.16.0001 – 6ª Câmara Cível – Relator Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

Outrossim, em consulta a jurisprudência desta E. Corte Estadual, são facilmente encontrados diversos julgados sobre o mesmo tema objeto do presente pedido. Além do mais, tratando-se de controvérsia envolvendo aposentados vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), a qual envolve funcionários da Petrobrás, é provável que outras ações sejam ajuizadas acerca da matéria.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos se encontra preenchido.

Já quanto ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a **questão unicamente de direito**, encontra-se presente, já que diz respeito à natureza jurídica da verba RMNR (salário ou vantagem) e, conseqüentemente, a sua extensão aos aposentados vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS). Verifica-se que, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração do presente IRDR, não há a necessidade de se analisar fatos.

Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal).

No caso em análise, podemos estabelecer que existem basicamente duas linhas de decisões neste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

**1º entendimento** – extensão da verba RMNR aos aposentados da PETROS, frente à sua natureza salarial; e

**2º entendimento** – não extensão da verba RMNR aos aposentados da PETROS, em razão de sua natureza de vantagem.

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, observamos que há diversos julgados com ambos os entendimentos. Citam-se, dentre centenas de decisões, a título ilustrativo:

“APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACT 2011 - REAJUSTE DA RMNR - CASO CONCRETO QUE PERMITE PERCENTUAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - ARTIGO 41 DO RPB - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DO RESP REPETITIVO Nº 1.425.326/RS -





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

AÇÃO QUE TRATA DE REAJUSTE E NÃO CONCESSÃO DE ABONO OU OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. A Renda Mínima por Nível e Regime possui caráter geral, vez que é aplicada a todos os empregados, ainda que em valores distintos para cada região, ou seja, a diferença que existe é no seu valor, não na sua aplicabilidade, que é ampla, o que denota seu caráter de generalidade. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1719879-9 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Prestes Mattar - Por maioria - J. 06.03.2018)

“DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). VERBA CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA SEM NATUREZA DE REAJUSTE GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Nos termos da reiterada jurisprudência da Colenda 7ª (Sétima) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), estabelecida em acordo coletivo, para os trabalhadores da ativa da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) não se caracteriza como reajuste salarial geral e, portanto, não é extensível aos inativos participantes da previdência complementar (Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros). (...) 4. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido.” (TJPR - 7ª C.Cível - 0015073-37.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Mário Luiz Ramidoff - J. 13.02.2019)







ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra efetivamente preenchido, uma vez que, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, as 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça adotam posicionamentos divergentes.

[...]

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a existência de Tema repetitivo já julgado no Superior Tribunal de Justiça acerca da controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento, é ele:

- Tema nº 736/STJ: no julgamento do Recurso Especial nº 1.425.326/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que “*nos planos de benefícios de previdência*”





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

*privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares” e no sentido de que “não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo”.*

O referido Tema trata da vedação de repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para benefícios previdenciários em manutenção, em planos de benefício de previdência privada fechada. Como se percebe da jurisprudência das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, a divergência existente é quanto a natureza jurídica do RMNR (salário ou vantagem) e, por consequência, de sua extensão ou não aos aposentados que têm direito à paridade com os empregados da ativa.

Há dissenso, pois, em relação à aplicação ou não do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS para a citada verba: a RMNR está ou não abrangida na tese firmada no julgamento do Tema nº 736/STJ.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

Em razão da existência de Tema já afetado na Corte Superior acerca da matéria (precedente vinculante), mostra-se mais eficaz a seleção de Recursos Especiais para envio de Grupo de Representativos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil) para uma revisão ou distinção das teses fixadas no Tema nº 736/STJ.

Dessa forma, presente este requisito impeditivo.”.

Com efeito, a despeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 976, incisos I e II, do CPC, a matéria controversa, consoante restou demonstrado, envolve a possibilidade ou não de aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS para a verba RMNR, de modo que a instauração do incidente encontra óbice no disposto no artigo 976, §4º, do CPC, segundo o qual: “§ 4º *É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.

Há que se ressaltar que o risco à isonomia e segurança jurídicas, decorrente das divergentes interpretações da natureza jurídica da verba RMNR, transcende as fronteiras deste Estado, estando presente em todas as unidades da Federação, sobretudo naquelas onde a Petrobrás atua ativamente e tem um grande número de funcionários, aposentados ou não. Diante desse cenário, melhor se afigura tentar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

revisite o tema 736, a fim de que defina a abrangência da tese por meio dele firmada, respondendo à seguinte questão: “O tema 736/STJ abrange, ou não, a verba RMNR?”

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando ao NUGEP, todavia, a busca e seleção de Recursos Especiais para envio de Grupo de Representativos ao Superior Tribunal de Justiça, para possível revisão ou distinção da tese fixada no Tema nº 736/STJ.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

G1V-5

